



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Recurso nº : 117.516  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994  
Recorrente : FIEL AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORAMG  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.816

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação da documentação que ampara a escrituração justifica o arbitramento dos lucros. A escrituração só faz prova a favor do contribuinte, quando lastreada em documentos hábeis e idôneos. Inexistindo-os, queda-se derruída a pretensão de acolhimento ao abrigo dos artigos 18, inciso IV, da Lei nº 8.541/92 e 386 do Código de processo Civil.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado é de 15% sobre a receita bruta, tendo em vista que a Portaria MF nº 524/93, publicada após a CF/88 deixou de vigorar, no que pertine, conforme previsão constitucional contida no artigo 25 do ADCT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIEL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816  
  
Recurso nº : 117.516  
Recorrente : FIEL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

FIEL AGROPECUÁRIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 65/66.

Consta do presente processo um auto de infração:

IRPJ - consoante fls. 44/61, a exigência em tela no montante 204.731,21 UFIR origina-se de arbitramento de lucros em decorrência da falta de apresentação dos documentos comprobatórios das operações registradas no livro caixa, nos meses calendários de janeiro a dezembro de 1993. Inobservância do artigo 18, incisos I e IV da Lei nº 8.541/92, artigo 400 do RIR/80, Portaria MF nº 524/93 e Instrução Normativa SRF nº 79/93.

IR-FONTE - Exigência decorrente não constante dos presentes autos, inobstante Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 61), acusar tal imposição.

Cientificada da exigência, em 17.05.96 (AR. de fls.64), apresentou impugnação (fls. 65/66), em 18.06.96, instruindo-a com os documentos de fls. 67/88. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

- o autuante não lhe concedeu tempo suficiente para que fossem identificadas as duplicatas lançadas no livro próprio;

- o inciso IV do artigo 18 da Lei nº 8.541/92 dispõe que o contribuinte deverá manter em boa guarda e em ordem todos os livros de escrituração obrigatórios por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816

legislação específica. Obrigação esta inteiramente atendida pela reclamante, já que mantém em boa ordem seu registro de duplicatas;

- por outro lado, o inciso I do referido artigo dispõe que a pessoa jurídica deverá escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em livro caixa, o que também foi totalmente atendido;

- junta ao processo cópia do livro escriturado pela empresa, às fls. 69/88, e cópias de Relatórios de Remessa de Documentos, às fls. 67/68.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 0649/98, às fls. 90/94, assim resumida em sua ementa constante de fls. 90:

***"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA  
LUCRO ARBITRADO***

*Hipóteses de Arbitramento. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se essa deixou de apresentar os documentos que deram suporte à escrituração do livro caixa, relativamente ao período fiscalizado.*

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

***LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO - Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."***

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls.97), em 14.07.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 23.07.98 (fls.100/103), instruindo-a com a procuração de fls. 104 e decisão judicial (fls. 105/106) ao conceder liminar em Mandado de Segurança, exonerando a recorrente do pagamento do depósito recursal previsto no art. 32, § 2º da Medida Provisória nº 1.699-37/98. São estas, em suma, as razões da contribuinte:

1 - antes de medida tão drástica, mister se fazia necessária diligência concreta nos documentos que instruíram os lançamentos no livro Caixa. Até mesmo um maior prazo para apresentação de tais documentos; nunca o arbitramento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816

2 - a autuação só seria devida se resultasse de alguma irregularidade.  
Neste caso, restrita a essa infração;

3 - competia à fiscalização lavrar termo consubstanciado da infração, se houvesse, e, no mesmo instrumento assegurar, mediante intimação com ciência da parte, prazo razoável ao contribuinte para saná-la;

4 - cita, em sua defesa, ementas aos Acórdãos Administrativos e Judiciais acerca da impertinência da imposição; e,

5 - por derradeiro, requer o provimento do Recurso com a reforma da decisão monocrática que lhe foi desfavorável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O argumento do dissídio prende-se ao precitado exíguo tempo que dispôs a recorrente para apresentação da documentação exigida pelo fisco.

Estou convencido, ainda que inexista prescrição acerca do prazo para exibição e apresentação de livros contábeis e/ou fiscais obrigatórios ao fisco (deve ser imediato ao abrigo do artigo 645 do RIR/80), a prudência tem advertido que se deva, de forma criteriosa (excetuando-se os casos insertos no § 4º do artigo 623 do RIR/80), contemplar, nos termos fiscais, prazo com dose de razoabilidade. A jurisprudência remansosa deste Colegiado tem povoado os seus acórdãos no sentido de que o fisco conceda todos os prazos para que a recorrente possa, ainda na fase instrutória da ação fiscal, apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes aos seus atos negociais.

A auditoria fiscal iniciou as suas investigações, em 27.03.96 (fls. 01/02); às fls. 03, a contribuinte consigna solicitação de prorrogação de prazo, até o dia 15.04.96, denunciando que o seu livro obrigatório não fora escriturado; a partir daí se sucederam as intimações de fls. 04, de 12.04.96; de fls. 06, de 22.04.96; e de fls. 08, de 30.04.96.

Neste interregno, a contribuinte optante pela forma de apuração com base no lucro presumido apresentou o seu Livro Caixa devidamente escriturado. Entretanto, sem a documentação que lastreou os respectivos assentamentos. Em defluência, em 06.05.96, ou seja, após quarenta dias do início da ação fiscal, cristalizou-se a lavratura do auto de infração, com o correspondente arbitramento do lucro e com supedâneo na receita bruta conhecida e declarada.

Contrário senso, não vejo como acatar a pretensão insurgida no que pertine às infrações de constatação imediata. Neste caso, a celeridade da auditoria não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816

comprometeu os seus resultados, mormente quando o fisco logrou demonstrar que a documentação dos seus atos negociais não fora apresentada. Estou convencido que não há como debater-se por maior prazo, pois a recuperação dos elementos probantes (consta da asserção fiscal, às fls. 42, extravio da documentação fiscal pertinente – não contradito expressamente, pela litigante), implicaria, se factível, ações sabidamente condicionadas a grau de temporalidade exacerbado e de desfecho imprevisível. Ademais, adotar este procedimento extremamente parcimonioso como medida permanente profilática, em ações fiscais, implicaria, salvo pela inércia recalcitrante do contribuinte, nenhum procedimento sancionatório ao faltoso. Além dos aspectos éticos, legais e morais deste ato, a sua discricionariedade não encontraria respaldo em qualquer Estado, minimamente democrático e moralmente respeitado.

Similarmente, pelas razões expostas, não vejo como acatar o rogo de, em diligência, obter-se os entes comprobatórios até então não trazidos aos autos pela recorrente. Ademais, não pode a autuada suprir mediante diligência o que é obrigação intransferível de sua parte.

Por fim, assevero que a escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentação hábil. Inexistindo-a, queda-se derruída a pretensão de acolhimento aos abrigos dos artigos 18, inciso IV, da Lei nº 8.541/92 e 386 do Código de processo Civil.

Inobstante e ainda que não suscitada pela recorrente, porém sob a réstia das razões que implicam obediência aos princípios da reserva legal e da verdade material, mister se faz elaborar algumas digressões acerca da base de cálculo exigível, intumescida em função do agravamento dos respectivos coeficientes de arbitramento, com fulcros na Portaria MF. Nº 524/93:

Reiteradas decisões deste Colegiado têm consagrado o entendimento no sentido de repudiar a Portaria Ministerial nº 524/93 como mandamento legal para proceder a tal agravamento. O fulcro da questão reside em sua revogação, em face do que dispõe



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816

artigo 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ao determinar a ineficácia, após 180 dias da promulgação da Constituição, de todos os dispositivos legais que, a partir desta data, atribuam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto, Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal assim se manifestou, em CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Revista de Direito Público, nº 92, pág. 52:

*"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do direito intertemporal: a legislação anterior à Constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos."*

Com efeito, a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei (artigo 19, inciso I, da CF/69, reproduzido no artigo 150, inciso I, da CF/88). A autorização conferida ao Ministro da Fazenda, pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente prosperou até 180 da promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito fora prorrogado por lei.

Por todo o exposto, entendo impertinente a aplicação composta - cumulativa mensal do percentual de 0,06 a título de agravamento da base de cálculo para efeito de apuração do lucro arbitrado, porquanto revogada a competência ao Poder Executivo para disciplinar matéria reservada à lei (Art. 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) por expressa disposição da Lei Maior. Destarte, deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816

mantido o percentual de 15%, obediente ao princípio da estrita legalidade e linearmente para todos os períodos de apuração.

C O N C L U S ã o

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para equalizar o percentual de arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida para 15% (quinze por cento).

Sala de Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000761/96-87  
Acórdão nº : 103-19.816

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11.02.1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL